

Interessado: Diretor-Presidente da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias

Assunto: Dispensa de Licitação

I – DA NECESSIDADE DO SERVIÇO

Tratam os presentes autos de procedimento de contratação de locação de uma impressora para desenvolvimento dos trabalhos da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás.

Foram apresentados 03 (três) orçamentos junto às empresas fornecedoras, com as seguintes propostas, conforme mapa de cotação abaixo:

Mapa de Cotação				QPrime	Discal Cartuchos	Copy Systems
Item	Produto/Serviço	und	qtde	Valor total	Valor total	Valor total
	Locação Impressora para 6.000 páginas/mês	und	01	R\$240,00	R\$235,00	R\$385,00
Valor total				R\$240,00	R\$235,00	R\$385,00

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, da Carta Maior.

Nesse sentido, as compras e contratações são efetuadas mediante processo de licitação, conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, verbis:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



É imperioso destacar que a Lei das Estatais n.º 13.303/16, também, prevê compras e contratações com terceiros, em empresas de economia mista, como é o caso da Goiás Parcerias, com a dispensa de licitação, na hipótese prevista no artigo 29, inciso II do diploma legal, senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

...

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Nesse viés, resta justificado a dispensa de licitação embasada no dispositivo supracitado.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

No caso dos autos a dispensa de licitação dar-se-á com fundamento na Lei Federal n.º 13.303/16 no art. 29, inciso II, por se tratar de serviço com valor inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo a empresa Discal Cartuchos a melhor proposta, sendo a escolha pelo critério de menor preço.

O valor da contratação será de R\$235,00 (duzentos e trinta cinco reais), conforme proposta encaminhada.

Dessa forma a contratação do serviço disponibilizado pela empresa aludida é compatível ao desempenho das atividades da Companhia.

V – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para formalizar a contratação pretendida, foi:

Razão Social: DISCAL CARTUCHOS – CNPJ n.º. 05.295.501/0001-66.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 33 da Lei 17.928/2012. Vejamos:

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a

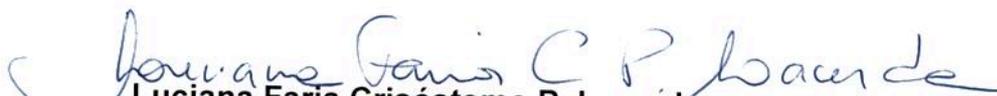
Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Assim, vale consignar que as certidões deverão ser apresentadas pela fornecedora antes de finalizar a contratação, para fins legais e instrução processual.

VII – CONCLUSÃO

Do acima exposto, a assessoria jurídica opina pela procedência da contratação com dispensa de licitação eis que foram observadas todas as exigências legais que o caso requer.

Goiânia – GO, 12 de janeiro de 2021.



Luciana Faria Crisóstomo P. Lacerda
Assessora Jurídica